

Carta /AMEC /Presi nº 05/2017

São Paulo, 28 de abril de 2017

Ilmo. Sr.
José Carlos Bezerra da Silva
Superintendente de Normas Contábeis
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Rua Sete de Setembro, 111 – 27º andar
Rio de Janeiro, RJ
audpublicaSNC0117@cvm.gov.br

Ref: Audiência Pública SNC 01/17

Prezado Senhor Superintendente,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais - Amec busca sistematicamente contribuir com a CVM nas propostas para a evolução do ambiente regulatório brasileiro. As audiências públicas promovidas por suas superintendências são uma oportunidade ímpar para fazermos essa contribuição, trazendo a visão dos investidores sobre os assuntos importantes que impactam o mercado de capitais. É neste sentido que nossos associados se debruçaram sobre a Audiência Pública em epígrafe, e veem por meio desta trazer à Superintendência de Normas Contábeis – SNC/CVM nossas sugestões e comentários sobre a minuta de Instrução submetida à audiência pública.

Inicialmente, registramos que a Amec considera de suma importância o papel dos auditores independentes para a construção da credibilidade do nosso mercado de capitais. Neste sentido, é muito tempestiva a iniciativa dessa SNC no sentido de modernizar aspectos da principal instrução que trata do tema – a ICVM 308/99, cuja publicação foi tão importante para nosso mercado, mas que de fato encontra-se defasada pelos 18 anos que se passaram desde então. Além disso, consideramos relevante também refletir sobre as demais normas que afetam a atividade de auditoria, tais como a ICVM 381/03 e a ICVM 480/09, com suas respectivas emendas.

Assim, listamos abaixo nossas considerações para a Audiência Pública em epígrafe:



1. Da conveniência de uma reforma limitada nas normas de auditoria independente

O edital de audiência pública ressalta a evolução tecnológica e das práticas contábeis no período de vigência da ICVM 308/99 - notadamente a implementação neste período do IFRS no Brasil. Entendemos, pelas razões que exporemos abaixo, que o novo padrão contábil determine reflexões sobre as relações entre os profissionais da contabilidade, que devem pautar a reflexão sobre a atualização da norma.

É com base nesta visão ampla que chegamos à primeira conclusão que gostaríamos de dividir com a SNC. Não obstante os méritos das propostas apresentadas, entendemos que elas podem se revelar insuficientes para atingir o objetivo de "fortalece[r] e ratifica[r] os atributos da confiabilidade e da qualidade dos auditores independentes registrados na CVM.

Entendemos que já exista hoje um grande **gap** entre as expectativas dos participantes do mercado quanto à natureza dos trabalhos dos auditores e a real entrega desse trabalho. Uma atualização do aparato regulatório que não enderece este problema pode redundar em frustrar o mercado, trazendo consequências inversas àquelas pretendidas pela CVM.

Ressaltamos que em conversas com outras associações, percebemos uma ausência dos usuários das demonstrações financeiras nos debates sobre a atualização da ICVM 308/99. Consideramos isso um problema. Entidades como Anbima, IBGC, Apimec e CFA Institute, consultadas, declararam não estar analisando a presente audiência pública em seu detalhe. A própria Amec gostaria de ter desenvolvido maiores debates sobre o tema, mas isso não foi possível.

Assim, nossa primeira e talvez mais importante sugestão é que a CVM reflita sobre a conveniência de uma atualização das normas que regem a atividade de auditoria independente focada exclusivamente nos pontos indicados na minuta, sem uma maior interação com os usuários das demonstrações financeiras e uma reflexão sobre as mudanças mais amplas que se fazem necessárias pela nova realidade tecnológica, contábil e de mercado.

Imaginamos que tal reforma deva ser precedida por eventos com agentes de mercado, incentivando o debate e ajudando a identificar os problemas relativos à atividade. A Amec teria muito prazer em participar desses eventos e auxiliar o regulador neste diálogo.

2. Da Governança da Contabilidade

Nos debates internos da Amec, temos verificado constante preocupação dos nossos associados com a qualidade das demonstrações financeiras. Um dos debates mais frequentes diz respeito a consequências não previstas da implementação do IFRS, com impactos para todos os agentes responsáveis por produzir e monitorar as demonstrações financeiras.

Nossos associados consideram que o IFRS, junto com todos seus méritos de convergência internacional e prevalência da forma sobre a essência, traz consigo uma característica muito importante que, mal utilizada, pode prejudicar mais do que ajudar a qualidade das demonstrações financeiras: o poder discricionário da gestão.

Uma série de pronunciamentos contábeis no novo sistema fazem uso de julgamentos da administração, com consequências importantes para as demonstrações financeiras. Não há nada intrinsecamente errado com isso, desde que os princípios do IFRS e sua Estrutura Conceitual, nos termos do CPC 00 (Deliberação CVM 675/11) sejam fielmente observados. Ocorre que para isso acontecer, duas premissas importantes precisam estar presentes: (1) capacitação dos profissionais da contabilidade, sobretudo nos aspectos principiológicos envolvidos; e (2) um sistema de freios e contrapesos que garante que os princípios estejam sendo adequadamente implementados, e não “operados” no seu limite para utilizar o poder discricionário em sentido diverso da representação fidedigna da realidade econômico financeira da empresa.

Entendemos que o item (1) acima esteja sendo adequadamente tratado na minuta da Instrução.

Já o item (2) demanda uma reflexão adicional. “Sistema de freios e contrapesos” é a definição clássica de governança, e, portanto, tratamos neste item da “governança da contabilidade”.

A título de exemplo, podemos falar do “poder” conferido ao contador de uma empresa nos julgamentos que precisa fazer ao elaborar as demonstrações financeiras. Ocorre que o contador normalmente responde hierarquicamente ao Diretor Financeiro. Se este último, que pode estar menos preocupado com os Princípios da Contabilidade, determinar ao seu subordinado que “force a barra” na escolha de determinados julgamentos, não há garantias que o profissional não sucumbirá à pressão do seu superior. Não existe um requerimento de “independência” do contador para que ele faça tais julgamentos, sem as pressões corporativas e do mercado que se colocam sobre, por exemplo, o Diretor Financeiro.

Ao mesmo tempo, essa realidade demanda uma abordagem diferente dos auditores independentes. É preciso que eles sejam guardiões não apenas dos PROCESSOS, mas também das ESCOLHAS feitas pelas companhias. E em que pesem as belas palavras dos (novos) pareceres de auditoria, os relatos que recebemos é que em muitas situações as auditorias independentes não conseguem assegurar-se que os julgamentos feitos pela administração são aqueles que melhor refletem a realidade econômico-financeira. Pior, muitas vezes fazem uma limitação de escopo de sua atividade tão estrito que excluem explicitamente um julgamento sobre tais julgamentos.

Os usuários das demonstrações financeiras ficam, portanto, com um documento subjetivo, construídos sem os devidos freios e contrapesos (**checks and balances**).

É neste sentido que sugerimos um debate sobre a governança da contabilidade como pedra fundamental de uma revisão do aparato regulatório que incide sobre a atividade de auditoria independente.

Mais uma vez, a participação dos usuários de demonstrações financeiras neste processo é crucial, o que não está acontecendo hoje.

Não obstante os comentários sobre uma revisão mais ampla, seguem abaixo algumas ideias específicas relativas às Instruções em pauta, que já optamos por trazer à SNC neste momento:

3. ICVM 308, Artigo 25, inciso II

Sugerimos alterar a expressão “quando solicitado” para “quando instalado”, ficando a nova redação do dispositivo da seguinte maneira:

II - elaborar e encaminhar à administração e, quando instalado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha o resultado de seus exames em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada,

Tal alteração visa reforçar o papel do Conselho Fiscal no monitoramento das Companhias. Não consideramos razoável que um Conselho Fiscal não receba o relatório de controles internos da companhia. Trata-se de ferramenta fundamental para desempenhar suas funções legais. Ocorre que o mandato do Conselho Fiscal é tão amplo, que muitas vezes se perde, tornando-se pouco eficaz. O envio obrigatório do relatório de controles internos do auditor externo ao conselho fiscal, quando instalado, insere importante rotina no trabalho do órgão, aumentando em contrapartida a responsabilidade de seus membros na fiscalização dos negócios da Companhia.

4. ICVM 308, Artigo 25, inciso IV

Entendemos que a menção no dispositivo citado dos Princípios Fundamentais da Contabilidade tenha se tornado defasado dada a implementação do IFRS no Brasil. Mais especificamente, os princípios realmente relevantes que devem ser considerados são aqueles dispostos na Estrutura Conceitual do IFRS, na forma do CPC 00, recepcionado na regulamentação da CVM através da Deliberação CVM 675/11.

Adicionalmente, temos verificado situações onde elaboradores de demonstrações financeiras e/ou auditores abstém-se de seguir fielmente os princípios do CPC 00, escudando-se na interpretação de que ele não configura de fato um padrão contábil. No nosso entendimento, tal prática contraria a essência do que se procura fazer com o IFRS, colocando em risco sua integridade.

Por último, ressaltamos que o termo “princípios fundamentais de contabilidade” foi substituído pelo “Princípios de Contabilidade” por força da Resolução CFC 1.282/2010. Entendemos que a presente atualização da ICVM 308/99 é uma excelente oportunidade para atualizar a referência.

Neste sentido, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo:

IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios de Contabilidade e com a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão especial de demonstrações trimestrais ou parecer adverso ou com ressalva;

5. ICVM 308, Artigo 28

Nossos associados não veem razão para que a comunicação de que trata o artigo, qual seja, de alteração dos auditores independentes, possa ser dada 20 dias depois do fato. Recomendamos que a divulgação seja imediata, assim como é feito na divulgação de sumário de decisões do Conselho de Administração.

Segue a nossa sugestão de redação para o item:

Art. 28. A administração da entidade auditada deverá, ~~no prazo de vinte dias,~~ comunicar imediatamente à CVM e ao mercado a mudança de auditor, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído.

6. ICVM 308, Artigos 31 e 31-A

A Amec considera positiva a inovação trazida pela ICVM 509/11 ao criar e definir o Comitê de Auditoria Estatutário (CAE).

Contudo, entendemos que a vinculação do prazo do rodízio obrigatório dos auditores independentes à instalação do CAE gera um incentivo equivocado para a criação do mesmo. Ele deve existir pelos seus méritos, e não como uma ferramenta para permitir um prazo de rodízio mais longo.

Ao mesmo tempo, a Amec reconhece e aplaude o caráter pioneiro e corajoso da CVM ao determinar o rodízio de auditores independentes nos idos de 1999, sob fortes críticas dos próprios auditores. A história se encarregou de mostrar que a CVM tinha razão, e que o rodízio é ferramenta importante no controle da independência dos auditores. Vários países seguiram o exemplo brasileiro, sendo que a tendência foi coroada com a implementação da nova legislação europeia em 2016, que determina o rodízio mandatário de firmas de auditoria.

Não obstante, como a própria CVM parece reconhecer parcialmente através da ICVM 509/11, o período de 5 anos parece muito curto para tal exercício. Isto é particularmente

verdadeiro em se considerando o pequeno número de empresas de auditoria de porte, qualificadas para auditar nossas empresas mais complexas.

Assim, entendemos que seja adequada e tempestiva uma reflexão sobre a alteração do prazo máximo para o rodízio obrigatório, possivelmente para o prazo de 10 anos, inspirado pela Europa e por outras jurisdições, independente da instalação do CAE. Neste sentido, sugerimos a respectiva alteração do Artigo 31 da ICVM 308/99 e, conseqüentemente a adaptação do Artigo 31-A do mesmo documento, conforme emendado.

Ainda com relação ao conteúdo do Artigo 31 e 31-A, registramos que a Amec é favorável a que o Comitê de Auditoria seja composto exclusivamente por conselheiros, e coordenado por conselheiro independente. Tal entendimento está alinhado com o Código do IBGC (item 2.20.1.c e 2.21.a), e com as melhores práticas internacionais. Claro que a composição exclusiva por conselheiros como membros votantes não elimina a conveniência de convidados externos permanentes.

Mas entendemos que tal reflexão talvez extrapole os objetivos da presente audiência pública, e, portanto, ficamos à disposição para debate-la no futuro.

7. ICVM 381/03

Por fim, adicionalmente às contribuições acima, gostaríamos de sugerir que a oportunidade de revisitar as normas das empresas de auditoria seja estendida para incluir uma revisão da ICVM 381/03, que trata de tema correlato, qual seja, a divulgação de informações da auditoria pela entidade auditada.

Aqui, temos desde já duas sugestões específicas:

- a. Repensar a localização das informações requeridas pela Instrução, que ficam "deslocadas" do seu objetivo com a determinação atual de ser incluída no Relatório da Administração (tanto nas demonstrações anuais como trimestrais, de acordo com o Artigo 2º, parágrafo 1º da ICVM 381/03. Nossa sugestão é que tais informações constem de nota explicativa, ou do Formulário de Referência.
- b. Determinar a divulgação dos honorários recebidos pelos auditores independentes por serviços prestados a outras empresas do mesmo grupo econômico (ie, sobre controle comum), uma vez que pode determinar perda de independência.

8. ICVM 480, Artigo 25, Parágrafo 1º, Incisos V e VI

Infelizmente temos vivenciado situações (muitas delas em processos administrativos ou sancionadores que tramitam nessa CVM) onde membros do conselho de administração

escusam-se de responsabilidade por alegar ignorância a respeito das demonstrações financeiras. Entendemos que o Conselho de Administração é partícipe relevante do processo de aprovação das demonstrações financeiras, e precisa se envolver efetivamente na discussão que leva à sua elaboração – muito embora seguramente a Diretoria Executiva tenha muito mais detalhes e responsabilidades no processo.

Também vemos casos de conselhos que nem recebem as demonstrações financeiras encaminhadas à Assembleia, ou as recebem na própria reunião de sua deliberação, de forma que não há tempo para qualquer discussão objetiva sobre o tema.

Neste sentido, sugerimos que os dispositivos em epígrafe sejam expandidos no sentido de incluir os membros do Conselho de Administração das referidas declarações, explicitando sua responsabilidade pelas demonstrações financeiras:

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

**§ 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de:
(...)**

V – declaração dos diretores e dos membros do Conselho de Administração de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;

VI – declaração dos diretores e dos membros do Conselho de Administração de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MAURO RODRIGUES DA CUNHA